



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 098/2018

22ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/05/2018

PROCESSO Nº 1/3304/2015 AI: 1/2015.17391-9

RECORRENTE: PROPEL PROJETOS CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A acusação falta de escrituração de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização.
2. O contribuinte apenas trouxe argumentos vagos de que não cometeu a infração, sem, no entanto, trazer provas da inocorrência da mesma.
3. Aplicação da atenuante do art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
4. Auto de infração julgado PROCEDENTE.
5. Recurso Ordinário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.
6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PROPEL PROJETOS CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.** deixou de escriturar notas fiscais de entrada, restando assim relatada a infração:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS CONFERÊNCIA NO LRE-EFD 2011, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE EM LIDE DEIXOU DE ESCRITURAR AQUISIÇÕES NO MONTANTE DE R\$ 615.836,82 DE MERCADORIA SOB A SISTEMÁTICA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONF. INFORMAÇÕES EM ANEXO.”

A Recorrente tempestivamente apresentou Impugnação Administrativa, no qual alegou:

- QUE houve ofensa ao direito ao devido processo legal, por não ter sido possibilitado a apresentação de documentos que permitissem a contestação das supostas constatações de irregularidades apurada pela autoridade fiscal competente, bem como realizar os devidos esclarecimentos necessários, no curso do ato fiscalizatório;
- QUE não ocorreu a infração descrita no auto de infração, tratando-se de equívoco de interpretação do auditó fiscal; e
- QUE a multa tem caráter confiscatório.

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, por entender que restou comprovado nos autos o ilícito apontado, na forma da ementa abaixo:

Auto de Infração. O contribuinte deixou de escriturar aquisições de mercadorias sob a sistemática de Substituição Tributária, após conferência realizada no LRE-EFD. Amparo legal: Art. 269, do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126, da Lei 12.670/96 (nova redação dada pelo Art. 2º da Lei 16.258/2017). Autuação PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário reiterando os mesmos argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

Diante das alegações apresentadas pela Recorrente, a Assessoria Processual Tributária apresentou parecer por meio do qual entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de notas fiscais decorrentes de operações de entrada de mercadorias não tributadas no estabelecimento da Recorrente.

A infração foi constatada pela fiscalização após ter sido verificado que notas fiscais destinadas à Recorrente, decorrentes de aquisições e transferências internas e aquisições interestaduais, não foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas (LRE) no exercício de 2011, totalizando o montante de R\$ 615.836,82, referente a operações com mercadorias não tributadas.

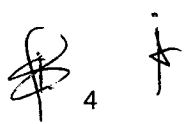
Quanto à alegação de que houve ofensa ao direito ao devido processo legal, por não ter sido possibilitado a apresentação de documentos que permitissem a contestação das supostas constatações de irregularidades apurada pela autoridade fiscal competente no curso do ato fiscalizatório, tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que consta no Termo de Início de Fiscalização, às fls.08, a lista de documentos exigidos pela fiscalização.

Bastava-se que no ato fosse apresentado a EFD com as notas fiscais objetos da autuação escrituradas para comprovar a inoccorrência da infração, mas não o fez.

A Recorrente desde o início do processo, além de não ter apresentado documentação que ilidisse a acusação quando solicitada no Termo de Início de Fiscalização, apenas alega o não cometimento da infração sem trazer aos autos quaisquer provas que justifiquem a falta de escrituração das notas fiscais, motivo pelo qual não há como acatar os argumentos trazidos pela Recorrente.

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada e sua desproporcionalidade, o fiscal aplicou corretamente o que dispõe a legislação vigente, não cabendo à instancia administrativa apreciar a constitucionalidade da lei aplicada.

Assim, uma vez verificado que no caso em questão a Recorrente deixou de escriturar em livro próprio as operações de entradas de mercadorias adquiridas, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação deve ser julgada procedente, aplicando-se a infração prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 com aplicação da atenuante prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias não tributadas.

 4

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Deste modo, o valor do crédito tributário fica no valor de R\$ 61.583,68, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	0,00
Multa	61.583,68
SubTotal	61.583,68

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PROPEL PROJETOS CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, para preliminarmente em relação a nulidade suscitada em razão de vício formal por falta de oportunidade de apresentação de documentos que possibilitassem a ampla defesa e o contraditório: Preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 11 de JUNHO de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Brubalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Eliane Resplande
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Mena Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 11/06/2018